



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

LEI Nº 435, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

EMENTA: Institui o imposto sobre a venda a varejo de combustível Líquidos e Gasosos - IVVC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fator gerador a venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de Óleo diesel e Gás butano.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do Artigo 1º.

§ 1º - Para o efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciante:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais, ou municipais, inclusive fundações, que vendem a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

LEI Nº 435, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990 (CONTINUAÇÃO)

Contribuintes o distribuidor, o atacadista e o produtor de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoa diversa das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas tributos devido pelas pessoas jurídicas de direito funcionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respeitiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente o descumprimento da obrigação tributária Municipal;

V - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que fatos geradores da obrigação do Tribunal Municipal.

Art. 5º - Considera-se local de operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontra a mercadoria no momento da ocorrência do fator gerador, exceto, quando da venda, de combustíveis Gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

LEI Nº 435, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990 (CONTINUAÇÃO)

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local constituido ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda, a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de vendas a varejo dos combustíveis Líquidos e Gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O Montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravios ou atraso na escrituração de livres ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das Operações de vendas.

Art. 8º - A alíquota do imposto de 2% (dois por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a operação.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principais e assessoriais sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

LEI Nº 435, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990 (CONTINUAÇÃO)

previsto de imposto incidente sobre operações devidamente excrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da nota fiscal;

IV - De 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depositado, sujeiro, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal ou inidôneo;

V - De 150% (Cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05 (cinco) UFR's a falta de emissão de documentos fiscais.

Art. 11º - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no Art. 55 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, com redação introduzida pelo Art. 3º da Lei 15.020, de 30 de novembro de 1987.

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao imposto sobre vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua excrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei os documentos fiscais exigidos pelo SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS - SNIEF.



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

LEI Nº 435, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990 (CONTINUAÇÃO)

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor apartir de 01 de Janeiro de 1991, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Dezembro de 1990.

José Angelo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

a) José Angelo de Carvalho